



A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO CONTÁBIL NA QUALIDADE DOS LAUDOS EM CONFLITOS TRABALHISTAS

Trícia Valéria Paiva Vieira, José Carlos Alves Roberto, Zuíla Paulino Cavalcante



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p7417-7438>

Artigo recebido em 15 de Setembro e publicado em 15 de Novembro de 2025

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

RESUMO

A perícia contábil é uma atividade técnico-científica que exerce papel fundamental na resolução de conflitos trabalhistas, especialmente diante da crescente judicialização das relações laborais. Este estudo tem como objetivo analisar a importância da formação e qualificação dos peritos contábeis na elaboração de laudos periciais eficazes, que sustentam decisões judiciais com base em evidências técnicas e legais. A atuação do perito contábil exige domínio metodológico, conhecimento jurídico, conduta ética e constante atualização profissional, sendo responsável por traduzir dados financeiros em informações acessíveis e juridicamente relevantes. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica de fontes acadêmicas, normativas e legais. Foram analisados os fundamentos técnicos que regem a perícia contábil, os tipos de perícia existentes, os cálculos trabalhistas mais recorrentes e os critérios que asseguram a confiabilidade dos laudos. O estudo também destaca a relevância da Norma Brasileira de Contabilidade e da educação continuada como instrumentos de valorização da prática pericial. Os resultados esperados apontam que a qualificação técnica dos peritos contábeis é determinante para a efetividade dos laudos, contribuindo para decisões judiciais mais justas, céleres e fundamentadas. A proposta interventiva reforça a necessidade de investir na capacitação profissional e na ética como pilares da atuação pericial, promovendo segurança jurídica e equidade nas relações de trabalho.

Palavras-chave: Perícia contábil; Conflitos trabalhistas; Laudo pericial; Formação profissional; Justiça do Trabalho.



THE IMPORTANCE OF THE TRAINING AND QUALIFICATION OF THE ACCOUNTING EXPERT IN THE QUALITY OF REPORTS IN LABOR DISPUTES

ABSTRACT

Forensic accounting is a technical-scientific activity that plays a fundamental role in resolving labor disputes, especially given the growing judicialization of labor relations. This study aims to analyze the importance of training and qualifications for accounting experts in preparing effective expert reports that support judicial decisions based on technical and legal evidence. The role of forensic accounting experts requires methodological mastery, legal knowledge, ethical conduct, and constant professional development, and is responsible for translating financial data into accessible and legally relevant information. The research adopted a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on a literature review of academic, regulatory, and legal sources. The technical foundations governing forensic accounting, the types of forensic assessments available, the most common labor calculations, and the criteria that ensure the reliability of reports were analyzed. The study also highlights the relevance of Brazilian Accounting Standards and continuing education as tools for enhancing forensic practice. The expected results indicate that the technical qualifications of accounting experts are crucial to the effectiveness of their reports, contributing to fairer, faster, and more informed judicial decisions. The intervention proposal reinforces the need to invest in professional training and ethics as pillars of expert work, promoting legal certainty and equity in labor relations.

Keywords: Accounting expertise; Labor disputes; Expert report; Professional training; Labor Justice.

Instituição afiliada – Centro Universitário Fаметro. – Manaus.

Autor correspondente: Trícia Valéria Paiva Vieira triciavpvieira@gmail.com



INTRODUÇÃO

A perícia contábil é essencial na resolução de conflitos trabalhistas, garantindo precisão na apuração de direitos e deveres das partes. O perito contador traduz tecnicamente operações financeiras, tornando o processo mais justo e transparente. O laudo pericial orienta decisões judiciais ao interpretar documentos e esclarecer inconsistências. Além da análise técnica, sua atuação reduz desigualdades informacionais e fortalece a proteção ao trabalhador. A crescente judicialização exige atualização constante do perito frente às normas e inovações tecnológicas. Assim, ele desempenha papel fundamental na construção de um ambiente laboral equilibrado. Sua expertise contribui para decisões judiciais mais justas e embasadas.

Assim sendo, surge a seguinte questão problema: Qual a importância da formação e qualificação dos peritos contábeis na qualidade dos laudos periciais trabalhistas? Para responder esta questão e corroborar a pesquisa foram elencados os seguintes objetivos: Objetivo Geral: Analisar a importância da perícia contábil na resolução de conflitos trabalhistas, com ênfase na relação entre a formação e qualificação profissional dos peritos contábeis e a qualidade e efetividade dos laudos periciais e como objetivos específicos: 1. Investigar os fundamentos legais, técnicos e éticos que regulam a atuação do perito contábil na Justiça do Trabalho. 2. Avaliar de que maneira a formação acadêmica, a capacitação técnica e a atualização contínua dos peritos contábeis influenciam diretamente nos laudos periciais. 3. Analisar o papel do laudo pericial contábil como instrumento técnico de apoio à decisão judicial e sua contribuição para a celeridade processual.

A pesquisa é fundamental porque a perícia é uma área extremamente importante e essencial dentro da Contabilidade. O trabalho do perito, bem como o laudo pericial que ele produz, são documentos que sustentam as decisões judiciais. Por isso, é crucial avaliar a formação dos peritos contábeis para garantir a qualidade e a confiabilidade desses resultados. A qualificação impacta diretamente a precisão técnica e a imparcialidade das análises financeiras. A especialização garante interpretações consistentes e fundamentadas nos processos trabalhistas. A constante atualização fortalece a credibilidade dos laudos e das decisões judiciais. Portanto é fundamental investir na capacitação dos peritos para gerar equidade e transparência jurídica. Essas reflexões sustentam a presente pesquisa.



Este estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentando-se em uma pesquisa bibliográfica para a construção do referencial teórico. A partir da análise de leis, decretos, livros, trabalhos acadêmicos e publicações relevantes, busca-se consolidar uma base sólida que permita compreender a influência da formação e qualificação dos peritos contábeis na qualidade dos laudos periciais trabalhistas. Ao examinar investigações similares, pretende-se fortalecer o embasamento teórico da pesquisa e ampliar a compreensão sobre os critérios que impactam a precisão e confiabilidade das análises periciais. Dessa forma, o estudo visa oferecer subsídios técnicos e conceituais para responder à questão central, evidenciando a relevância da especialização profissional nesse contexto.

Diante da relevância da perícia contábil no contexto das relações laborais e da crescente demanda por laudos tecnicamente embasados, espera-se que este estudo contribua para o fortalecimento da atuação pericial como instrumento de justiça e equidade. Os resultados previstos apontam que a formação acadêmica sólida, aliada à capacitação contínua e à conduta ética, impacta diretamente na qualidade dos laudos periciais, tornando-os mais precisos, confiáveis e úteis ao processo decisório.

Espera-se também que a pesquisa evidencie a necessidade de valorização da educação continuada como mecanismo de aprimoramento profissional, capaz de acompanhar as transformações legais, tecnológicas e sociais que permeiam o ambiente jurídico-trabalhista. Ao demonstrar a relação entre qualificação técnica e efetividade dos laudos, o estudo pretende oferecer subsídios teóricos e práticos para o reconhecimento da perícia contábil como área estratégica dentro da ciência contábil e da Justiça do Trabalho.

Assim, este trabalho busca não apenas compreender os fatores que influenciam a atuação do perito contábil, mas também propor reflexões que incentivem o desenvolvimento de práticas mais éticas, técnicas e comprometidas com a verdade dos fatos. A expectativa é que os achados contribuam para decisões judiciais mais justas, céleres e fundamentadas, promovendo um ambiente laboral mais transparente e equilibrado.



METODOLOGIA

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A PERÍCIA CONTÁBIL

“A perícia contábil refere-se a um conjunto de procedimentos técnicos e científicos que põe a contabilidade como elemento de prova em auxílio ao esclarecimento e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais, na busca da verdade. Essa atual concepção de perícia contábil passou por um longo processo evolutivo, desde as práticas usuais da técnica ainda na era primitiva até a concretização de uma definição que contemplasse toda a sua relevância e utilidade no presente século” (BANDEIRA, 2021, p. 1).

O Decreto-Lei nº 20.158, de 30 de junho de 1931, representou um marco ao estabelecer o curso técnico de perito-contador como requisito para o ensino comercial, reconhecendo formalmente a importância da formação especializada na área (BRASIL, 1931). Posteriormente, o Decreto-Lei nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, passou a exigir que os documentos contábeis fossem legitimados mediante a assinatura de contadores habilitados, entre os quais se inclui o profissional perito contábil (BRASIL, 1932).

O avanço da profissão ganhou ainda mais solidez com a promulgação do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que instituiu o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs). A criação desses órgãos representou um passo fundamental para a consolidação da contabilidade como ciência aplicada, pois passou a regulamentar o exercício da profissão, estabelecer critérios técnicos para a atuação dos contadores e zelar pela ética e qualidade dos serviços prestados. O artigo 25, alínea "b", desse decreto, destaca expressamente a perícia contábil como uma das atribuições exclusivas do contador devidamente registrado no CRC, reforçando o seu caráter técnico legal e sua importância no contexto jurídico e econômico (BRASIL, 1946).

“A perícia contábil consiste em um conjunto de procedimentos técnico-científicos que visam fornecer elementos probatórios necessários para subsidiar a instância decisória a justa solução do litígio ou a constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico contábil, em conformidade com as normas jurídicas e a Norma Brasileira de Contabilidade, e com a legislação específica, no que for pertinente” NBC TP 01 (R2) – Perícia Contábil.



2.2 PERÍCIA CONTÁBIL E AS CAUSAS TRABALHISTAS

Conforme Onzi (2016, p. 11) a perícia contábil ocupa um lugar de destaque no campo das relações laborais, atuando como um importante instrumento técnico de mediação e justiça. Sua função vai além do simples apuramento de valores: trata-se de uma atividade especializada, que contribui para a construção de um ambiente de trabalho mais ético e transparente. Em um cenário onde grande parte dos litígios trabalhistas envolve divergências de natureza financeira, como cálculos de verbas rescisórias, pagamento de horas extras, adicionais legais ou benefícios não concedidos, a atuação do perito contábil se revela imprescindível para esclarecer os fatos com base em dados objetivos, confiáveis e metodologicamente fundamentados.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024, p. 15) houve um aumento expressivo de casos novos na justiça do trabalho. Estatística essa, demonstrada abaixo (Tabela 1):

Segundo o CNJ Foram 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior.

Tabela 1 – Dados estatísticos da abertura de processos novos na justiça do trabalho

Segmento	Casos novos 1º grau	Casos novos 2º grau	Total de casos novos	Variação percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	21.845.376	3.315.164	25.160.540	6,7%
Justiça Federal	4.648.275	430.714	5.078.989	13,0%
Justiça do Trabalho	3.283.788	912.754	4.196.542	28,7%
Justiça Eleitoral	74.223	10.408	84.631	-55,6%
Justiça Militar Estadual	2.239	1.619	3.858	-3,2%
Tribunais Superiores			755.425	4,9%
Total	29.856.095	4.670.659	35.282.179	9,4%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2023-2024)

Ainda segundo Onzi (2016, p. 12) o trabalho do perito consiste em analisar documentos, examinar registros contábeis, confrontar informações e interpretar dados



financeiros à luz da legislação vigente, das convenções coletivas e dos princípios contábeis. Ao fazer isso, ele fornece elementos técnicos que permitem identificar com precisão se houve ou não o cumprimento das obrigações trabalhistas. Essa atuação, pautada pela imparcialidade e pelo rigor técnico, favorece não apenas a apuração correta dos direitos devidos, mas também contribui para a celeridade processual, evitando prolongamentos desnecessários de disputas e reduzindo os desgastes emocionais e financeiros das partes envolvidas.

Conforme o Código do Processo Civil a nomeação do perito se dará conforme a seguir:

“Art.156.O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega. Do laudo. Art.471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento” (Código do Processo Civil, 2015).

Para Ataídes (2025, p. 4, 5) a perícia contábil não apenas atua na resolução de conflitos, mas também previne litígios, orienta condutas e fortalece os princípios da legalidade e da equidade nas relações de trabalho. Sua importância vai além do âmbito processual: trata-se de uma atividade que contribui de maneira decisiva para a promoção de um ambiente laboral mais justo, eficiente e comprometido.

2.3 LEGISLAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS

Conforme Andrade (2021) a perícia contábil trabalhista é uma atividade técnica que requer, além de conhecimento contábil e jurídico, a observância rigorosa de dispositivos legais e normativos que norteiam sua execução. Trata-se de uma função que integra o processo judicial e possui papel essencial na produção de provas técnicas, especialmente nos litígios que envolvem controvérsias financeiras entre empregadores e trabalhadores. Para garantir a legalidade, a padronização e a ética da atuação do perito contábil, diversos marcos legais e normativos se aplicam à sua prática.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - A CLT é o principal decreto legal que regula as relações de trabalho no Brasil. Sua relevância para a perícia contábil se dá pelo fato de que os conflitos trabalhistas geralmente envolvem o descumprimento ou a divergência na interpretação de dispositivos previstos nesse conjunto normativo. O perito contábil deve, portanto, dominar os dispositivos da CLT para garantir que os cálculos e interpretações



estejam em conformidade com a legislação vigente (Brasil, 1943).

Código de Processo Civil (CPC) - Embora a Justiça do Trabalho possua procedimentos próprios, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é subsidiariamente aplicado aos processos trabalhistas, especialmente no que diz respeito à produção de provas técnicas. A Seção X (arts. 464 a 480) do CPC trata especificamente da prova pericial, estabelecendo as regras para a nomeação do perito pelo juízo, os deveres e responsabilidades do profissional, os prazos, as formas de elaboração do laudo e os critérios para apresentação de quesitos e impugnações pelas partes. O CPC também prevê a possibilidade de atuação de assistentes técnicos, garantindo o contraditório e a ampla defesa, pilares fundamentais do processo judicial democrático (Brasil, 2015).

Norma Brasileira de Contabilidade Aplicáveis à Perícia Contábil - Além da legislação, a atividade pericial contábil deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), órgão responsável por regulamentar a profissão contábil no Brasil. Duas normas se destacam no âmbito da perícia:

NBC TP 01 – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Pericial – Essa norma dispõe sobre os princípios, procedimentos e responsabilidades que regem a atuação do contador como perito. Ela define as etapas da perícia, os critérios técnicos de elaboração do laudo, os requisitos para aceitação do encargo e a conduta profissional exigida, como a imparcialidade, independência, diligência e competência técnica (Brasil, 2025).

NBC PP 01 – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Perito - Complementar à anterior, essa norma estabelece os deveres éticos e profissionais específicos do contador que atua como perito, incluindo o sigilo profissional, a preservação da integridade das informações analisadas, e a obrigatoriedade de manter-se atualizado quanto às práticas contábeis e legais aplicáveis à perícia (Brasil, 2025). Essas normas asseguram que o trabalho pericial seja executado com qualidade técnica, ética profissional e dentro dos parâmetros legais.



2.4 TIPOS DE PERÍCIA

Perícia Contábil Judicial – De acordo com Pires e Farias (2019, p. 6), a perícia contábil judicial ocorre quando há necessidade de esclarecimento técnico em processos judiciais. O juiz nomeia um perito contábil para analisar documentos e elaborar um laudo que servirá como prova no julgamento. Esse tipo de perícia pode ser aplicado em diversas áreas, como:

- **Trabalhista:** Análise de cálculos de verbas rescisórias, horas extras e adicionais salariais.
- **Cível:** Avaliação de contratos, indenizações e disputas patrimoniais.
- **Criminal:** Investigação de fraudes, lavagem de dinheiro e desvios financeiros.
- **Tributária:** Verificação de irregularidades fiscais e tributárias.

Perícia Contábil Extrajudicial – Segundo Pires e Farias (2019, pag.7), a perícia extrajudicial ocorre fora do ambiente judicial, sendo contratada por empresas ou indivíduos para esclarecer questões financeiras e contábeis. Alguns exemplos incluem:

- **Fusões e aquisições:** Avaliação do patrimonial e financeira de empresas.
- **Cálculo de indenizações:** Apuração de valores em disputas contratuais.
- **Auditorias internas:** Identificação de inconsistências contábeis e financeiras.

Perícia Contábil Arbitral – Conforme Pires e Farias (2019, pag.7) A perícia arbitral é utilizada em processos de arbitragem, que buscam solucionar conflitos sem a necessidade de intervenção judicial. O perito contábil atua como especialista técnico, fornecendo análises que ajudam na mediação e na tomada de decisões. Esse tipo de perícia é comum em disputas empresariais e societárias.

2.5 LAUDOS PERICIAIS

Segundo Moura (2025), “O laudo pericial contábil é documento escrito, que deve registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho. O laudo pericial é o relato das impressões captadas pelo técnico e



torno do fato litigioso, por meio de conhecimentos especiais de quem o examinou.”.

De acordo Hendler (2016), os laudos seguem as seguintes etapas:

1. **Nomeação e Habilitação do Perito** – A perícia contábil começa com a nomeação do perito pelo juiz, conforme previsto no Código de Processo Civil, aplicado à Justiça do Trabalho. O profissional aceita o encargo e apresenta proposta de honorários, garantindo formalidade ao processo. As partes envolvidas são notificadas e podem indicar assistentes técnicos e formular quesitos.
2. **Análise dos Autos Processuais** – Com a nomeação formalizada, o perito examina detalhadamente os autos do processo para entender o litígio, os pedidos das partes e os documentos apresentados. Essa etapa define a finalidade da perícia e orienta os cálculos necessários. A análise criteriosa garante precisão e embasamento técnico na condução do trabalho pericial.
3. **Planejamento da Perícia** – O planejamento define a metodologia pericial, as fontes de dados e os documentos necessários. Também estabelece as técnicas contábeis e jurídicas que serão aplicadas. Essa etapa orienta todo o processo, garantindo precisão e eficiência.
2. **Solicitação e Análise de Documentos** – Com base no planejamento, o perito solicita documentos essenciais às partes, como folhas de pagamento e registros financeiros. Após o recebimento, realiza uma análise minuciosa, verificando autenticidade e coerência das informações. Se necessário, requisita diligências complementares para esclarecer dúvidas e garantir a precisão do laudo, assegurando uma fundamentação técnica sólida para a perícia.
3. **Execução dos Cálculos Periciais** – Com base no planejamento, o perito solicita documentos essenciais às partes, como folhas de pagamento e registros financeiros. Após recebê-los, analisa sua autenticidade, consistência e relevância para o caso. Se necessário, requisita diligências adicionais para esclarecer informações e preencher possíveis lacunas. Esse processo garante que a perícia seja fundamentada em dados precisos e verificáveis.



4. **Resposta aos Quesitos** – Durante o desenvolvimento do laudo, o perito deve responder de forma objetiva e fundamentada aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Essa etapa exige domínio técnico e clareza na comunicação, pois as respostas precisam ser compreensíveis tanto para os operadores do direito quanto para os próprios litigantes.
5. **Elaboração do Laudo Pericial** – Concluídos os cálculos e as análises, o perito redige o laudo pericial contábil propriamente dito. O documento deve ser estruturado com clareza, objetividade e respaldo técnico, geralmente contendo: Identificação do processo e das partes envolvidas; Síntese dos fatos e objeto da perícia; Metodologia aplicada; Documentos analisados; Cálculos realizados e fundamentos legais; Respostas aos quesitos; Conclusão técnica, com as respostas centrais às dúvidas do juízo; Anexos, contendo planilhas detalhadas, documentos relevantes e memoriais de cálculo. O laudo deve ser entregue dentro do prazo judicial estabelecido e com linguagem compatível com seu público-alvo, que inclui advogados, juízes, assistentes técnicos e partes leigas.
6. **Manifestação Sobre os Esclarecimentos (Se Requeridos)** – Após a apresentação do laudo, as partes podem solicitar esclarecimentos ou impugnar os resultados apresentados. Nesse caso, o perito é intimado a se manifestar ou realizar ajustes, desde que autorizados pelo juízo. Essa fase garante o contraditório e permite o aperfeiçoamento técnico da prova pericial, promovendo mais transparência e segurança jurídica.

2.6 CÁLCULOS OBJETOS DA PERÍCIA NA JUSTIÇA TRABALHISTA

Segundo Ghisi (2014, p. 34, 35), a perícia contábil trabalhista tem como principal finalidade a apuração precisa de valores relacionados a eventuais descumprimentos das obrigações trabalhistas. Cada item apurado no laudo pericial corresponde a direitos financeiros que podem ter sido desrespeitados ao longo da relação empregatícia. A seguir, são descritos os principais cálculos trabalhistas que podem compor um laudo pericial:

Horas Extras (CLT Art. 59) – O cálculo de horas extraordinárias envolve a apuração das horas trabalhadas além da jornada contratual legal (geralmente 8 horas diárias e 44 horas



semanais), acrescidas do percentual determinado pela legislação ou convenção coletiva que pode ser de 50% em dias úteis, 100% em domingos e feriados. O perito deve observar os cartões de ponto, folhas de pagamento, escalas de trabalho e possíveis compensações, como o banco de horas (Brasil, 1943).

Adicional Noturno (CLT Art. 73) – Trabalhadores que exercem atividades no período noturno (entre 22h e 5h do dia seguinte, conforme a CLT) têm direito ao adicional noturno, geralmente de 20% sobre a hora diurna, além da redução representativa da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos. O cálculo pericial deve verificar a frequência, o número de horas efetivamente trabalhadas nesse intervalo e aplicar os critérios legais ou coletivos pertinentes (Brasil, 1943).

Adicional de Insalubridade e Periculosidade (CLT Arts. 192 e 193) – São devidos quando o trabalhador está exposto a agentes nocivos à saúde (insalubridade) ou a riscos acentuados à integridade física (periculosidade), como trabalho com eletricidade, produtos inflamáveis, explosivos ou em altura. A base de cálculo pode ser o salário mínimo ou o salário contratual, conforme jurisprudência ou convenção coletiva. O laudo pericial é complementado por um laudo técnico de insalubridade ou periculosidade, elaborado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho (Brasil, 1943).

Diferenças Salariais (CLT Art. 461) – A perícia pode ser demandada para apurar diferenças de salário, seja por equiparação salarial, promoções não concedidas, alterações contratuais irregulares ou pagamento inferior ao piso da categoria. O perito analisará os contracheques, a ficha de registro do empregado, políticas internas da empresa e cláusulas de acordos coletivos, identificando discrepâncias entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente pago (Brasil, 1943).

Verbas Rescisórias (CLT Art. 477) – Ao término do contrato de trabalho, o empregado tem direito a receber diversas verbas rescisórias, que variam conforme a modalidade de desligamento (demissão com ou sem justa causa, pedido de demissão, término do contrato a prazo, entre outras). O perito apura valores como: Saldo de salário; Aviso prévio (trabalhado ou indenizado); Férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3; 13º salário integral ou



proporcional; Multa de 40% sobre o FGTS (em casos de dispensa sem justa causa); Liberação de guias de seguro-desemprego (caso aplicável) (Brasil, 1943).

Integração de Verbas ao Salário (CLT Art. 457) – As ações trabalhistas discutem a integração de valores pagos habitualmente ao salário, como comissões, gratificações, horas extras, adicional noturno, entre outros, que devem repercutir sobre outras verbas (férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio etc.). O perito deve identificar a habitualidade dessas parcelas e calcular os reflexos de forma proporcional e acumulativa (Brasil, 1943).

Recolhimento do FGTS (Lei 8.036/ 1990) – O perito pode ser chamado a verificar diferenças nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com base na remuneração efetivamente devida e não apenas na registrada em folha. Ele analisa os extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, confrontando com os valores pagos e os que deveriam ter sido depositados ao longo do contrato (Brasil, 1990).

Danos Morais e Materiais com Repercussão Financeira (CFArt. 5º) – Embora a apuração de danos morais esteja mais associada à esfera jurídica, os danos materiais com impacto econômico (como perda de remuneração, gastos com saúde, entre outros) podem ser objeto de avaliação pericial contábil. Nesses casos, o perito atua no levantamento de prejuízos financeiros sofridos pela parte autora e apresenta os valores devidos com base em provas documentais e critérios aceitos em jurisprudência (Brasil, 2015).

Cálculo de Juros e Correção Monetária (Lei 14.905/2024) – Todos os valores apurados na perícia devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme os índices definidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E) e a Taxa Selic, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. A correta atualização evita prejuízos ao credor e assegura a justa recomposição do valor da moeda (Brasil, 2024).



2.7 FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS CONTÁBEIS

De acordo com CREPALDI (2019) “O perito contábil é o contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada, segundo a NBC PP01. Deve ser possuidor de conhecimentos técnicos, ter um aprimoramento cultural diversificado e ser realmente especializado e aperfeiçoado em sua área de atuação. Trata-se de profissional com formação superior que detém conhecimentos técnicos e/ou científicos os quais o tornam apto a auxiliar a Justiça quando é necessária a aplicação de suas habilidades para provar algum fato ou ato”.

As certificações específicas representam o compromisso do profissional perito com a perícia contábil, que está em constante processo de evolução. É primordial a manutenção da atualização e aprimoramento das técnicas e métodos de análise documental, incorporando novas abordagens à sua prática, conforme descrito por Cavalcanti (2019, p. 20):

“Para realizar um bom trabalho pericial, é necessário que o profissional disponha de Conhecimento das normas vigentes, entre elas as normas contábeis, o Código de Ética Profissional e Legislação Processual Civil aplicada à perícia, com a finalidade de elucidar de forma adequada a questão colocada pelo Juiz”

De acordo com a NBC PG 12 R4 (2023), “1. a presente norma tem por objetivo regulamentar o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC); 2. O desenvolvimento Profissional Contínuo visa desenvolver e manter a competência profissional necessária para prestar serviços de alta qualidade a clientes, empregador e se outras partes interessada se, assim, fortalecer a confiança pública na profissão contábil por meio do Programa de Educação Profissional Continuada; 3. O Programa de Educação Profissional Continuada tem como diretrizes básicas: (a) incentivar o desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais da contabilidade; (b) registrar e monitorar as atividades dos profissionais no PEPC; (c) reconhecer atividades de desenvolvimento profissional; (d) ampliar parcerias com capacitadoras com o objetivo de apoio ao PEPC; (e) estabelecer uniformidade de critérios no âmbito do Sistema CFC/CRCs; (f) fornecer abordagens de medição por meio de pontos; (g) habilitar capacitadoras, cursos e eventos para o PEPC; (h) promover a gestão do PEPC; (i) manter os cadastros de cursos e eventos”.

Diante desse cenário, a educação continuada não é apenas um diferencial, mas sim



uma necessidade absoluta para quem deseja se manter competitivo e oferecer serviços de qualidade.

“O Programa da Educação Profissional Continuada – PEPC consiste em proporcionar benefícios para que os profissionais previstos na norma alcancem o conhecimento e atualização, assim, mantendo a qualidade nos serviços prestados” (Polita et al, 2021, p. 4).

Na opinião de Morelli e Ferrarezi (2021, p. 8), “Sabe-se que o conteúdo aplicado na graduação, com o passar dos anos fica desatualizado, assim como o exame de suficiência que precisa ser revisto a cada ano, não sendo diferente a educação continuada, que de acordo com o CFC, tem como objetivo atualizar e ampliar a área de conhecimentos, competências e habilidades dos profissionais contábeis, e também auxilia no campo de ética, moral e social do profissional”.

2.8 ÉTICA E IMPARCIALIDADE DO PERITO CONTADOR

“A capacidade ética é a que estipula a Norma do Conselho Federal de Contabilidade e o Código de Ética Profissional. Destaca-se entre essa capacidade, a conduta do perito com seus colegas e o caráter de autenticidade e autonomia em seu parecer. Ressalta que, havendo comprometimento com a virtude e verdade, essa autonomia destacada, torna-se fator discutível. Ainda com todas capacidades, são exigidas também deste profissional algumas habilidades essenciais à função” (Rocha e Santos, 2019).

De acordo com Nunes, Paula e Cardoso (2017, p. 33), no exercício da perícia contábil trabalhista, não basta ao profissional deter apenas domínio técnico e conhecimento da legislação aplicável. A conduta ética representa um fator determinante para assegurar a qualidade, a fidedignidade e a credibilidade dos laudos periciais, sendo considerada um dos alicerces da atividade pericial.

“De acordo com a Norma Brasileira de Perícia Contábil, o perito contábil deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante a execução de seu trabalho, não o divulgando em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo, dever que se mantém depois de entregue o laudo ou terminados os compromissos assumidos”. (Nunes, Paula e Cardoso, 2017, Pag.33)

A perícia contábil envolve, em sua essência, a produção de prova técnica a ser utilizada na tomada de decisões judiciais. Isso exige que o perito atue com imparcialidade, responsabilidade e rigor metodológico, sempre pauta do pela verdade dos fatos e pela isenção



em relação às partes envolvidas. A ética, nesse contexto, não se configura apenas como um ideal de conduta, mas como uma exigência legal e normativa que assegura a confiabilidade do trabalho realizado.

“Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião” (Sá, 2000 *Apud* Bleil, Santin 2008, p. 3).

“Resumem-se no perito a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formando um conjunto de requisitos que lhe dão a reputação necessária para ser preferido pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciárias” (Ornelas, 2000, *Apud* Bleil, Santin 2008, p. 3).

Além disso, a conduta ética fortalece a confiança do Poder Judiciário na atuação do contador perito, consolidando sua imagem como agente técnico colaborador da Justiça, e não como mero prestador de serviço às partes. A ética profissional também contribui para a valorização da própria ciência contábil, ao demonstrar seu compromisso com os princípios da legalidade, da boa-fé e da responsabilidade social.

“Nesse cenário, a integridade ética desses especialistas não só consolida a confiança no sistema judicial, mas também assegura a justiça e a equidade no processo decisório. Consequentemente, em conformidade com os códigos de ética e as normas profissionais de cada categoria, os peritos têm o dever de manter sigilo, uma obrigação que visa resguardar não apenas o seu trabalho, mas também a decisão do juiz, que depende do desempenho ético e profissional do perito” (Nogueira, 2024).

3. MÉTODOS

De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já publicado, constituindo-se, principalmente, de livros, artigos científicos, legislações, decisões judiciais, dissertações e teses, que tratam direta ou indiretamente do tema em estudo. Tal procedimento permite o aprofundamento do conhecimento teórico e crítico sobre a matéria.

Este artigo se caracteriza como uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica, como objetivo de fundamentar a importância da perícia contábil na resolução de conflitos trabalhistas e da qualificação do perito contábil. Essa técnica permitiu sistematizar as informações de forma organizada e coerente, contribuindo para a construção de um entendimento fundamentado



do tema.

Os critérios de inclusão dos materiais consideraram publicações no período dos últimos 10 anos os quais foram coletados de fontes como Scielo, Google Acadêmico, CAPES Periódicos, livros eletrônicos, assim também, de Leis e documentos normativos como Consolidação das Leis do Trabalho, Código do Processo Civil, Constituição Federal, Normas Técnicas Contábeis, dentre outros de relevância acadêmica e aderência ao tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados teóricos e estatísticos levantados ao longo da pesquisa revela a crescente relevância da perícia contábil como instrumento técnico de apoio à Justiça do Trabalho. O aumento expressivo de processos trabalhistas — com mais de 4 milhões de novos casos em 2024, segundo o CNJ — evidencia a sobrecarga do sistema judiciário e a necessidade de provas técnicas confiáveis que contribuam para decisões mais céleres e justas.

A atuação do perito contábil, nesse contexto, se destaca por sua capacidade de traduzir informações financeiras complexas em laudos claros, objetivos e juridicamente fundamentados. A pesquisa demonstrou que a formação acadêmica, a capacitação técnica e a atualização contínua são fatores determinantes para a qualidade dos laudos periciais. Profissionais que investem em educação continuada e seguem rigorosamente as normas técnicas e éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) apresentam maior precisão nos cálculos, maior domínio das legislações aplicáveis e maior capacidade de responder aos quesitos judiciais com clareza e profundidade.

Além disso, observou-se que o laudo pericial contábil não apenas esclarece os fatos financeiros em disputa, mas também contribui para a pacificação social, ao reduzir o tempo de tramitação dos processos e evitar litígios prolongados. A imparcialidade e o compromisso ético do perito são elementos que fortalecem a confiança do Judiciário na prova técnica apresentada, consolidando sua função como agente colaborador da justiça.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia contábil, quando exercida com rigor técnico e responsabilidade ética, representa um dos pilares mais sólidos da Justiça do Trabalho. Este estudo evidenciou que a qualidade dos laudos periciais está diretamente relacionada à formação e qualificação dos profissionais que os elaboram. A atuação do perito contábil exige não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade jurídica, postura ética e capacidade de comunicação clara com os operadores do direito.

A pesquisa demonstrou que a educação continuada é um fator essencial para manter a competência profissional diante das constantes mudanças legais, tecnológicas e sociais que impactam o ambiente trabalhista. A adesão às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente à NBC TP 01 e à NBC PP 01, garante que o trabalho pericial seja conduzido com transparência, imparcialidade e excelência técnica.

Além disso, o estudo reforça a importância da perícia contábil como ferramenta de justiça social. Ao fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisões judiciais, o perito contribui para a efetivação dos direitos trabalhistas, a redução de desigualdades e a promoção de um ambiente laboral mais equilibrado.

A proposta interventiva deste trabalho aponta para a necessidade de políticas institucionais que incentivem a formação especializada dos peritos, bem como a criação de mecanismos de avaliação da qualidade dos laudos apresentados. Investir na capacitação desses profissionais é investir na credibilidade da Justiça do Trabalho e na valorização da ciência contábil como área estratégica para o desenvolvimento social e econômico do país.

Embora este estudo tenha alcançado seus objetivos teóricos, algumas limitações devem ser reconhecidas. Por tratar-se de uma pesquisa bibliográfica, os dados analisados foram extraídos exclusivamente de fontes secundárias, o que restringe a aplicação prática dos resultados.

Além disso, o período temporal adotado — focado em publicações dos últimos dez anos — pode ter excluído contribuições relevantes anteriores ou estudos mais recentes ainda não incluídos nas bases consultadas. Levando em conta a diversidade regional, a pesquisa explorada impede a análise das variações na atuação pericial entre diferentes tribunais e estados brasileiros.



É de bastante interesse a realização de estudos de campo que envolvam entrevistas com peritos atuantes, análise de laudos periciais reais e levantamento de percepções dos magistrados sobre a qualidade das provas técnicas apresentadas. Também seria pertinente investigar o impacto da tecnologia na prática pericial, especialmente o uso de programas de cálculo, inteligência artificial e plataformas digitais de gestão de processos.

Outra linha promissora seria a análise comparativa entre a formação dos peritos contábeis no Brasil e em outros países, visando identificar boas práticas internacionais que possam ser incorporadas ao contexto nacional. Por fim, estudos que avaliem a efetividade das propostas de educação continuada e certificação profissional podem contribuir para o aprimoramento das políticas de qualificação na área pericial, fortalecendo ainda mais a atuação técnica e ética dos profissionais contábeis.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Inacilma Rita Silva. **Perícia Contábil**. Salvador, 2021).

ATAÍDES, Amanda Almeida. **Os impactos da tecnologia na prática da perícia contábil**. Uberlândia, 2025, p. 4, 5.

BANDEIRA, Leonardo dos Santos. **Perícia Contábil: o desenvolvimento de um conceito**. Tocantins, 2021.

BLEIL, Claudeci; SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti. **A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados**. Revista de Administração e Ciências Contábeis do IDEAU (RACI), vol. 3, p. 3. Alto Uruguai, 2008.

CAVALCANTI, Jéssica Maria de Lira. **Monografia: Exame de qualificação técnica: percepção de peritos contadores a respeito da eficácia para ingresso na profissão**. João Pessoa, 2019, p. 20.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R2)**. Brasília, 2025. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R2\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R2).pdf)>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade. Resolução CFC nº 1.328, de 18 de Março de 2011**. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1328.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, 2024, pag. 15. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>>

CREPALDI, S. **Manual da Perícia Contábil**. 1ª Edição. Editora SaraivaUni, 2019.

GHISI, Larissa Garcia. **Perícia contábil trabalhista: a importância do perito na justiça**

HENDLER, Michele Mirtes Paulo. **Laudos periciais contábeis: etapas para elaboração**. 2017.

LIMA, Millena Nunes de; PAULA, Raryka Rodrigues de; CARDOSO, Tatiane Azarias. . **A ética como fator primordial nos trabalhos periciais**. Monografia. FACMAIS Inhumas. Goiânia, 2017. P. 33. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/57/1/millena.pdf>

MORELLI, Maria Priscila Barcelos; FERRAREZI, Maria Amélia D. O. **EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA PARA OS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS: um olhar para a normatização e relevância**. *Diálogos em Contabilidade: Teoria e Prática*, 2021, vol. 8, no 1

MOURA, R. **Perícia contábil: judicial e extrajudicial**. 7 Ed. Freitas Bastos Editora, 2022.

NOGUEIRA, Maria Isabel de Moura Fontes. **Ética, Responsabilidade e Humanização do Perito Judicial na Realização da Prova Pericial**. Revista Pleiade. 2024.



ONZI, Sidneia Maria Delai. **A perícia contábil no contexto da justiça do trabalho**. Santa Catarina, 2016, P. 11, 12.

PIRES, Mariana Isabela; FARIAS, Fernanda Mendes. **Perícia Contábil: a importância dos serviços prestados**. Revista Reiva. Vale do Araguaia, 2019, p. 5, 6 e 7.

POLITA, Nicole; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salate; PEROTONI, Jéssica Paula. **A Educação Profissional Continuada À Luz Da Regulação Do Conselho Federal De Contabilidade: Análise Das Capacitadoras Gaúchas**. Caxias do Sul, 2021, p. 4.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 20.158, de 30 de Junho de 1931**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20158-30-junho-1931-536778-republicacao-81246-pe.html>>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21033-8-fevereiro-1932-504263-publicacaooriginal-1-pe.html>>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-Lei 9.295 de 27 de Maio de 1946**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9295-27-maio-1946-417535-publicacaooriginal-1-pe.html>>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 3.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil. 2015)**. Disponível em: <[L13105](#)>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**. Lei 8.036, de 11 de Maio de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Atualização monetária e juros, de 28 de Junho de 2024**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14905.htm>

ROCHA, Gisele Marques Pereira; SANTOS, Julyana Martins dos. **A importância, para o judiciário, do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil**. Trabalho de Conclusão de Curso. UniAnhanguera. Goiânia, 2019. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/220/1/GISELLE%20MARQUES%20PEREIRA%20ROCHA-JULYANA%20MARTINS%20DOS%20SANTOS.pdf>